

ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL

Boletins de merecimento

O boletim de merecimento é peça essencial do sistema de promoções em vigor.

Legitimam-se, por conseguinte, as medidas adotadas para eliminar os obstáculos — que a experiência de cada dia descobre — à integral aplicação dos dispositivos de lei reguladores da apuração do mérito do funcionário.

Quase sempre, traduzem-se êsse óbices por situações particulares, que a pronta intervenção dos órgãos de orientação competentes ajusta aos princípios gerais que regem a matéria.

Ainda há pouco, o Senhor Ministro da Justiça, aludindo à diversidade das opiniões existentes acerca da possibilidade de os Ministros de Estado assinarem os boletins de merecimento dos funcionários em exercício nos respectivos Gabinetes, salientou, em carta dirigida ao D.A.S.P., a urgência de um acurado exame do assunto.

Além da dúvida suscitada pelo referido titular, outras têm sido levantadas. Por exemplo: os casos de chefia de partes integrantes de certos órgãos da administração, a que a legislação dá, apenas, estrutura e atribuições sem, contudo, cogitar dos respectivos cargos ou funções, e os de outras repartições que ainda não dispõem de regimento, tendo sido, por necessidade de serviço, divididas em setores, mediante portaria ministerial.

De acôrdo com o § 1.º do artigo 40 do Decreto n.º 2.290, de 28-1-38 (Regulamento de Promoções dos Funcionários Públicos Civis), alterado pelo Decreto n.º 6.248, de 9-9-40, chefe, para efeito de preenchimento de boletins, “é aquêle que

exerce cargo ou função, de chefia ou direção, expressamente previsto na legislação”.

Verificou, porém, o D.A.S.P. não ser possível aplicar-se rigidamente o citado dispositivo regulamentar, não só na hipótese focalizada pelo Senhor Ministro da Justiça, como, também, nas duas outras mencionadas.

À vista dessa conclusão, e da necessidade de firmar o critério a ser observado em tais casos, o D.A.S.P. apresentou, ao Senhor Presidente da República, sugestão, que mereceu a aprovação de S. Excia., no sentido de se considerar chefe, para efeito da expedição de boletins de merecimento:

- a) nos Gabinetes ministeriais, os respectivos Chefes de Gabinetes ou Secretário, mediante delegação expressa do Ministro de Estado;
- b) nas repartições com estrutura prevista em legislação, os servidores responsáveis pelos diferentes setores, por designação da autoridade competente, embora não investidos em cargo de provimento em comissão ou função gratificada; e
- c) nas repartições que ainda não têm estrutura prevista em lei, os responsáveis, por designação da autoridade competente, pelos diferentes setores em que fôr a mesma dividida, desde que essa divisão se faça por portaria ministerial, que discrimine, provisoriamente, as respectivas atribuições.

NOTAS PARA O FUNCIONÁRIO

FIANÇAS

710

Dispõe o art. 1.º do Decreto número 8.738, de 11-2-42, *verbis*:

“Estão sujeitos à prestação de fiança os funcionários que, *pela natureza dos cargos que ocupam*, são encarregados de pagamentos, arrecadação ou guarda

de dinheiros públicos, ou responsáveis por quaisquer bens ou valores”. (grifado neste parecer).

E' evidente, portanto, que só estão sujeitos à prestação de fiança, na forma do mesmo dispositivo legal, os funcionários cujas *funções*, pela natureza do respectivo cargo, *sejam, exatamente, o trato com dinheiros públicos ou bens da União*.

O fato de o funcionário lidar, acidentalmente, com bens da União, não o deverá sujeitar à prestação de fiança. Esse raciocínio conduziria ao absurdo de que *todos os funcionários* estariam obrigados a essa exigência; porque, em maior ou menor escala todos os funcionários, de modo geral, lidam com bens da União, são responsáveis por bens da União, quanto mais não fôsse em virtude do material permanente que lhes é fornecido para seu uso em trabalho.

Ora, não foi êsse, fora de dúvida, o objetivo daquele instituto, mesmo porque, de modo geral, a lei estabelece meios de acautelar os bens públicos e compeli o funcionário a indenizar a Fazenda Pública, pelos prejuízos que causar à mesma (arts. 227, 228 e 243, do E. F.).

Assim, deverá ficar entendido que estão sujeitos à prestação de fiança os funcionários que lidam com material ou dinheiro público, por dever do ofício, em virtude da função inerente ao respectivo cargo, como, por exemplo, o tesoureiro, o almoxarife.

Conseqüentemente, não deverão ficar sujeitos a essa exigência, no caso concreto, os carteiros ou quaisquer outros servidores em exercício no tráfego postal, cujos cargos ou funções, *por sua natureza*, não o determinem, expressamente, como ficou esclarecido nos itens anteriores.

Por outro lado e considerando-se :

a) que o Decreto n.º 8.738, de 11 de fevereiro de 1942, regula, presentemente, com exclusão de dispositivos legais anteriores, o instituto de fiança;

b) que às normas dêsse decreto se ajustaram ou deverão ajustar-se as situações anteriores;

c) que a exigência feita aos carteiros tem fundamento no art. 445 do Capítulo XXVI — *Fianças* — do Regulamento aprovado pelo Decreto número 14.722, de 16-3-21; e

d) que, assim, e não se ajustando a exigência ali feita aos dispositivos do Decreto n.º 8.738, deverá entender-se que o mesmo dispositivo perdeu a sua eficácia, não poderá obrigar a prestação do depósito ali determinado — espécie *sui-generis* de fiança — nem justificar a retenção de depósitos já feitos, em face da legislação atual. Esse entendimento é tanto mais de adotar-se quanto não está o pessoal, pelo mesmo atingido, sujeito, como se esclarece, a tomada de contas, pelo Tribunal de Contas, por isso que, na realidade, não se lhe pode atribuir responsabilidade efetiva e determinada por bens ou valores da União.

Nestas condições, a D.F., reconsiderando seu parecer de 30-9-43, opinou :

a) por que, em relação à situação dos carteiros, seja adotado o entendimento indicado nos itens 6 e 7; e

b) por que, em relação à exigência da prestação de fiança, pelos servidores do D.C.T., de modo geral, seja observado o que ficou esclarecido nos itens 5 e 6.

(Parecer — proc. n.º 20.737/44, publicado no D.O. de 14-9-45, pág. 14.857).

PENA DE SUSPENSÃO

711

— Tem a D.F. observado que, não raro, consta dos Boletins de Pessoal a aplicação da pena de suspensão por infringência de algum dos itens do art. 224 do E.F., indicando-se na publicação que a falta respectiva foi considerada grave.

Entretanto, na forma da alínea *f*, da Circular 11-42, da Secretaria da Presidência da República, a infração do referido artigo acarreta, tão somente, a penalidade de repressão.

Por outro lado, de acôrdo com o art. 234 do E.F. a pena de suspensão deverá ser imposta em qualquer dos seguintes casos: 1.º, falta grave; 2.º, desrespeito às proibições consignadas no próprio E.F., e 3.º, reincidência em falta já punida com repressão.

Tôda vez, portanto, que o servidor praticar falta grave, deverá ser suspenso por êste motivo, sem que seja necessária a indicação de qualquer outro dispositivo, além do referido artigo 234.

À vista disso, a D.F. solicitou providências aos órgãos de pessoal, no sentido de que, das portarias de suspensão por falta grave, na conformidade do aludido art. 234 (modelo A.D. 3, anexo à Circular D.F.-2, de 3 de fevereiro de 1944), sejam omitidas quaisquer referências ao art. 224 do E.F.

(Circular DF/9, de 26-5-45, publicada no D.O. de 15-9-45, pág. 14.911).

ABANDONO DO CARGO

712

Em processo que o Senhor Presidente da República submeteu ao estudo do D.A.S.P., o Ministério da Justiça propôs a demissão, por abandono do cargo, de E. N., operário de artes gráficas, classe F, do seu Quadro Suplementar, lotado na Imprensa Nacional.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o fato foi devidamente comprovado, mediante inquérito administrativo, em que o acusado apresentou defesa.

O indiciado, por seu legítimo procurador, requereu exame de sanidade mental e, em sua defesa, alegou :

a) que, terminada a linceza que lhe fôra concedida para tratamento da sua saúde, apresentou-se no Serviço de Biometria Médica, pois ainda continuava doente;

b) que, no exame procedido, foi considerado apto, não obstante a opinião em contrário do seu médico assistente;

c) que o referido facultativo julga ser necessário para o seu restabelecimento, um longo e absoluto repouso;

d) que conta 15 anos de exercício e, apesar de ser vítima de insidiosa moléstia nervosa, que o tem obrigado a faltar ao trabalho, nunca manifestou desejo de abandonar o cargo;

e) que, assim, não poderá ser caracterizado o abandono do cargo, por ato voluntário;

f) que tanto não teve intenção de abandonar o cargo, que requereu, em 9-6-45, justificação de faltas, juntando para tal fim, o devido atestado médico; e

g) que, por conseguinte, faltam para que se possa caracterizar o abandono do cargo, dois elementos essenciais: o *animus* e a ausência do serviço sem justificativa.

O Ministério da Justiça, em sua proposta, louvou-se no inquérito administrativo procedido na Imprensa Nacional.

Examinando o assunto, verificou o D.A.S.P.:

a) que o Estatuto dos Funcionários dispõe:

“Art. 155. Finda a licença, o funcionário deverá reassumir, imediatamente, o exercício do cargo, salvo prorrogação”.

Parágrafo único. A infração deste artigo importará na perda total do vencimento ou remuneração e, se a ausência exceder a trinta dias, na demissão por abandono do cargo”.

b) que, em 12-5-45, terminou a licença concedida ao indiciado, para tratamento de sua saúde, e o mesmo não obteve prorrogação;

c) que, de acordo com a lei, o indiciado deveria ter reassumido, imediatamente, o exercício do seu cargo;

d) que, segundo está provado, o mesmo não mais compareceu ao serviço, dando, após o término da referida licença, mais de trinta faltas consecutivas;

e) que, por outro lado, o indiciado não provou as alegações pertinentes ao seu estado de saúde e à opinião do seu médico assistente;

f) que, assim, está caracterizado o abandono do cargo;

g) que o pedido de exame de sanidade, feito em suas razões de defesa, não poderia ser levado em consideração, pois, para tanto, deveria o indiciado apresentá-lo em forma hábil, de acordo com as normas do artigo 221 do Estatuto dos Funcionários; e

h) que, no caso, foram observadas as formalidades legais, exceto a referente ao procedimento criminal competente.

À vista do exposto, propôs o D.A.S.P. a demissão do indiciado por abandono do cargo, nos termos do art. 238, item I, do E.F.

(Exposição de Motivos n.º 1.813, de 10-9-45, publicada no D.O. de 14-9-45, pág. 14.856).

ADMISSÃO DE EXTRANUMERÁRIOS MENSALISTAS PARA MINISTÉRIOS MILITARES E REPARTIÇÕES INDUSTRIAS

713

Tendo em vista a solicitação contida nos processos 8.816-45, do Estabelecimento de Material da Intendên-

cia do Rio, do Ministério da Guerra, 12.962-45, da Diretoria Geral do Pessoal do Ministério da Marinha, e 12.963-45, da Diretoria Geral do Pessoal do Ministério da Aeronáutica, e em face do despacho do Senhor Presidente do D.A.S.P., exarado na nota DF/232, de 31-7-45, a mesma recomendou a observância das seguintes normas para preenchimento de funções de extranumerários mensalistas das T. N. M. (s) daqueles Ministérios, bem como das T. N. M. (s) das repartições caracteristicamente industriais: a) as funções vagas nas referências iniciais das diversas T. N. M. (s) de repartições pertencentes aos Ministérios militares, ou de repartições caracteristicamente industriais poderão ser preenchidas na forma do artigo 30 do Decreto-lei n.º 5.175-43, desde que não haja candidato habilitado em prova; b) a capacidade do candidato será comprovada mediante atestado passado pelo chefe da repartição interessada; c) a admissão será a título precário, devendo o candidato submeter-se à primeira prova que fôr realizada para a função; d) no caso de inabilitação, será o servidor dispensado se o número de candidatos habilitados fôr suficiente para preencher tôdas as vagas, permanecendo, entretanto, no caso contrário, até realização de nova prova; e) no caso de o número de habilitados ser inferior ao dos mensalistas admitidos a título precário e inabilitados, a dispensa destes obedecerá à ordem inversa dos resultados obtidos na prova; f) o mensalista admitido a título precário, que fôr inabilitado em duas provas de habilitação consecutivas, será dispensado, seja qual fôr o número de candidatos habilitados; g) serão realizadas, pelo D.A.S.P., provas específicas para o preenchimento das funções vagas nas T. N. M. (s), dessas repartições, com precisa indicação das condições de trabalho; h) os candidatos já habilitados em provas anteriores para o S. P. F. serão consultados, por telegrama, se aceitam admissão em repartições militares ou industriais; e i) as repartições que promoverem admissão na conformidade das presentes normas remeterão, imediatamente, à Divisão de Seleção do D.A.S.P., a relação nominal dos candidatos admitidos.

(Circular DF/19, de 6-9-45, publicada no D.O. de 11-9-45, pág. 14.697).

APOSENTADORIA

714

I

S.V.P. reclamou contra o fato de ter sido aposentado antes de haver completado o período de 24 meses de licença e pediu fôsse tornada sem efeito a sua aposentadoria para o fim de ficar licenciado até que se complete aquele período.

Examinando o assunto, verificou o D.A.S.P.:

a) que o peticionário foi aposentado no cargo de foguista da classe 6 do Q.S. do Ministério da Educação e Saúde por ter sido julgado inválido para o serviço público em geral;

b) que a sua aposentadoria foi concedida quando o interessado já havia gozado conforme declara, licença num total de 87 dias.

c) que o seu licenciamento pelo período de 24 meses não atenderia ao fim visado pelo suplicante, uma vez que o art. 160 do E.F. dispõe:

“Em gôzo de licença o funcionário não contará tempo para nenhum efeito, exceto quando se trata de licença concedida a gestante, a funcionário acidentado a serviço ou atacado de doença profissional”;

d) que o licenciamento do funcionário deve esgotar o período máximo de 24 meses quando a moléstia de que se acha atacado oferece possibilidade de cura;

e) que, no caso em apêço, foi o requerente logo declarado inválido, tendo em vista o art. 170 do E.F. que preceitua:

“A licença será convertida em aposentadoria na forma do artigo 158, e antes do prazo aí estabelecido, quando assim opinar a junta médica, por considerar definitivamente para o serviço público em geral, a invalidez do funcionário; e

f) que o prazo a que alude o artigo 158 é o de 24 meses, não podendo excedê-lo o licenciamento do servidor.

Nessa conformidade, opinou o D.A.S.P. pelo indeferimento do pedido.

(Parecer n.º 4.864, de 4-9-45, publicado no D.O. de 21-9-45, pág. 15.103).

II

O Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, referindo-se à aposentadoria de N. B., extranumerário-diarista da Hospedaria de Imigrantes da Ilha das Flores, solicitou fôsse aquêlê diarista considerado aposentado, a partir da data em que foi dispensado, para que possa, com os recursos que lhe forem pagos, nessa condição, atender melhor ao tratamento da sua saúde.

Examinando o assunto, verificou o D.A.S.P.:

a) que a aposentadoria em apêço foi concedida com fundamento na alínea d, do artigo segundo do Decreto-lei número 3.768, de 28-10-41;

b) que a época em que se deu a dispensa do interessado — 31-12-42 — a concessão de aposentadoria a extranumerários, à exceção dos casos de invalidez em consequência de acidente ocorrido no desempenho de suas funções ou de doença profissional, só se efetivava após um período de carência, de três anos de efetivo exercício;

c) que o interessado foi admitido em maio de 1941 e dispensado, por invalidez, em dezembro de 1942, visto sofrer de tuberculose pulmonar;

d) que a sua dispensa decorreu do fato de não possuir o período de carência aludido, previsto no art. 2.º do citado Decreto-lei, condição essa, que, só deixou de ser considerada, para efeito de aposentadoria com fundamento na alínea d, por força do Decreto-lei n.º 6.193, de 10-1-44, e de não gozarem os extranumerários-diaristas àquela época, dos favores do Decreto-lei n.º 6.631, de 27-6-44, que concedeu licença a essa categoria de servidores;

e) que, em casos tais, tem o D.A.S.P. resolvido se torne sem efeito a dispensa, sem que importe porém, em ressarcimento de prejuízos;

f) que o servidor em apêço já foi beneficiado com a concessão de aposentadoria, sem possuir o período de carência a que estava sujeito, uma vez que até 31-12-42, contava apenas um ano e sete meses de efetivo exercício;

g) que a concessão de aposentadoria, nas condições solicitadas pelo aludido Ministério, viria criar uma situação de exceção, contrária ao princípio fundamental da igualdade de todos perante a lei.

Nessa conformidade, opinou o D.A.S.P. por que fôsse mantida a aposentadoria na forma anteriormente concedida, por falta de amparo legal.

(Parecer n.º 4.897, de 8-9-45, publicado no D.O. de 21-9-45, pág. 15.104).

DUAS CIRCULARES DA D. F.

715

No exercício de suas atribuições regulamentares a Divisão de Orientação e Fiscalização dirigiu aos órgãos de pessoal as duas circulares abaixo transcritas:

I

“O Decreto-lei n.º 5.848, de 23 de setembro de 1943, ao dispor sobre a realização de exames de sanidade e capacidade física dos servidores civis da União, determinou que, para efeito de aposentadoria, sejam esses exames realizados, nos Estados, por junta de três médicos e, ainda que

“A junta será constituída, preferentemente, de médicos de serviços federais, civis ou militares. Quando não fôr possível essa composição, será integrada de médicos de serviços estaduais ou municipais, desde que figure pelo menos um médico de serviço federal” (§ 1.º do art. 1.º).

A fim de que fique evidente a observância desse dispositivo legal, faz-se necessário que seja, sempre, indicada nos laudos a qualificação dos médicos que os subcreverem, pelo que solicita a D.F. as devidas providências nesse sentido”.

(Circular DF/10, de 11-6-45, publicada no D.O. de 15-9-45, pág. 14.912).

II

“Havendo o Presidente da República aprovado a Exposição de Motivos n.º 1.318, de 29-6-45, do D.A.S.P., publicada no *Diário Oficial* de 14-8-45, a D.F., no uso de suas atribuições, solicita que se observe, nesses órgãos, o entendimento ali firmado, de que a fiança, quando couber, deve ser prestada após a posse e antes do exercício do funcionário”.

(Circular DF/18, de 4-9-45, publicada no D.O. de 8-9-45, pág. 14.589).

PENALIDADE APLICÁVEL NOS CASOS DE NÃO PRESTAÇÃO DE NOVA FIANÇA

716

O S.P.F. consultou o D.A.S.P. sobre como proceder nos casos em que, rescindindo o seguro de fidelidade funcional, na forma do art. 9.º (número XII) do mencionado decreto, o funcionário respectivo não prestar nova fiança dentro de 60 dias, improrrogavelmente, como o determina, de modo taxativo, o art. 6.º do mesmo diploma.

Examinando o assunto, verificou a D.F.:

a) que a prévia prestação da fiança constitui requisito indispensável ao exercício de cargos, cujos ocupantes são encarregados de pagamentos, arrecadação ou guarda de dinheiros públicos, ou responsáveis por quaisquer bens ou valores da União;

b) que, por isso, não é possível admitir-se, em qualquer hipótese, início de exercício daqueles cargos, sem que os respectivos ocupantes tenham satisfeito, legalmente, aquela exigência;

c) que, da mesma forma, a cessação da validade, ou da vigência, da fiança, qualquer que seja a sua causa, deverá acarretar, uma vez decorrido o prazo para nova prestação, o imediato afastamento do funcionário afiançado, de suas funções, sob pena de se desatender às finalidades do instituto;

d) que esse afastamento dentro da sistemática estatutária, só poderá ocorrer pela imposição de uma penalidade ao servidor faltoso, pois o artigo 6.º do Decreto n.º 8.738, citado, foi taxativo ao prescrever que, rescindido o seguro de fidelidade, o funcionário segurado se obrigará a prestar nova fiança, dentro de sessenta dias, improrrogavelmente;

e) que, assim é — e atendendo-se, mais, à liberal duração do prazo concedido para a nova prestação da fiança — claro se torna que incorre em infração disciplinar o funcionário transgressor daquele preceito legal;

f) que tal infração, conforme sua natureza e gravidade, poderá revestir-se do caráter de “falta grave”, ou de “desobediência à lei ou a instruções ou ordens legais dos superiores”, punidas, respectivamente, com as penas de suspensão e demissão a bem do serviço público, de acordo com o artigo 234 e o item IV do art. 239 do E.F.;

g) que, assim, ao funcionário encontrado em tais condições, deverá ser imposta, inicialmente, a pena de suspensão, até o prazo de 30 dias, compelindo-se o mesmo, através desse procedimento, a cumprir, já afastado do exercício, a referida obrigação legal;

h) que, se, uma vez esgotado aquêlê prazo, o funcionário ainda não tiver regularizado sua situação, isto é, não houver prestado nova fiança, cumprirá à autoridade competente determinar a instauração de inquérito administrativo, para apuração da falta capitulada no aludido item IV, *in-fine*, do art. 239 do E.F., dada a intenção, já, e pelo menos presumivelmente declarada, de desobediência à lei; e

i) que, nesta hipótese, deverá o acusado ser suspenso, preventivamente, na forma do art. 263 do E.F., evitando-se, destarte, o que é primordial, que o mesmo reas-

suma seu cargo, sem estar a Fazenda Nacional garantida pela prestação da respectiva fiança.

(Parecer-proc. n.º 15.188-45, publicado no *Diário Oficial* de 14-9-45, pág. 14.858).

BÔLSA DE ESTUDOS

717

Em processo referente a pedido de autorização, para afastamento do país, de professor adjunto de estabelecimento de ensino oficial, contemplado com bolsa de estudos nos Estados Unidos, o D.A.S.P. opinou:

a) por que seja autorizado o afastamento do interessado, sem prejuízo de seu salário, para o fim indicado e pelo prazo de 12 meses; b) por que lhe seja concedida gratificação de representação na importância de Cr\$ 780,00; c) por que corra o pagamento dessa despesa por conta da dotação orçamentária própria que, segundo informa o Ministério, consigna saldo suficiente; d) por que fique, entretanto, o afastamento condicionado à declaração escrita do servidor — que deverá ser obtida pela D.P., de que aceita a condição imposta no art. 13 do referido Decreto-lei n.º 7.729-45, *in-verbis*: “O servidor que fôr ao estrangeiro para fins de aperfeiçoamento e especialização no gôzo de qualquer das vantagens previstas neste Decreto-lei não deverá, no curso dos cinco anos seguintes ao regresso, a contar da data da chegada ao Brasil, requerer licença para tratar de interesses particulares, nem deixar o serviço público por espontânea vontade, sob pena de ser obrigado a indenizar o Tesouro Nacional pelas despesas feitas com a viagem e manutenção no estrangeiro”; e) por que, em se verificando a interrupção dos estudos do interessado, fique o mesmo sujeito à restituição da parte da gratificação de representação correspondente ao período em que não se realizarem os estudos; e f) por que seja o processo restituído depois ao M.E.S., para os devidos fins.

(Parecer 4.806, de 3-9-45, publicado no *D.O.* de 20-9-45, pág. 15.061).

APROVEITAMENTO DE EX-SERVIDORES INDEPENDENTEMENTE DE PROVA

718

E.G.L. solicitou readmissão na função de inspetor especializado (de Economia coletiva) da T.N.M. da Diretoria de Rendas Internas, ou em cargo de Promotor da Justiça Militar do Ministério da Guerra.

O requerente, conforme esclareceu, exerceu, há anos, a função de Fiscal junto à “Predial do Nordeste” — Sociedade de Economia Coletiva — com sede em Recife. Sua investidura nessa função bem como a dispensa posterior resultaram de atos do Senhor Presidente da República, aquela em 2-9-36 e esta em 24-2-38.

A favor do que pleiteia invocou o parecer do D.A.S.P. (*Diário Oficial* de 5-3-43), emitido no processo em que João Carlos da Fonseca — ex-Fiscal de

Clubes de Mercadoria, no Pará — solicitou aproveitamento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que não se trata, no caso, de readmissão, porque a função exercida pelo requerente, de sua investidura à sua dispensa — não se equiparava a cargo público ou função de extranumerário, uma vez que percebia o solicitante por conta de depósito a que estava obrigada a referida firma para fins de fiscalização.

Com a expedição do Decreto-lei n.º 1.909, de 26-12-39, no entanto, aquela função passou a ser exercida por extranumerário-mensalista, *ex-vi* do disposto no seu art. 17, *in verbis*:

“Os atuais fiscais de Clubes de Mercadorias mediante sorteios e os de *Economia Coletiva*, da Diretoria de Rendas Internas ficam relacionados como *extranumerários mensalistas*”.

Esse dispositivo, entretanto, não beneficiou o interessado que, à data da expedição desse diploma legal (26 de dezembro de 1939), já não se encontrava exercendo a função de fiscal, em virtude de ter sido dispensado em 24-2-38.

Demais, o parecer alegado em abono do que pleiteia não o beneficia, uma vez que, embora o Serviço do Pessoal do Ministério da Fazenda se tivesse pronunciado favoravelmente ao aproveitamento de João Carlos da Fonseca, o D.A.S.P. opinou contrariamente, tendo esse parecer sido aprovado pelo Senhor Presidente da República, por despacho xarado em 2-3-42.

Nesse parecer salientava o D.A.S.P., firmando doutrina na matéria, que

“o aproveitamento de ex-servidores, independentemente de prova, só se justifica quando fique demonstrado cabalmente que, no exercício da função anteriormente desempenhada, tenham dado prova de plena capacidade”.

afirmativa esta que, por si só, torna necessário o exame minucioso de cada caso particular sem que, no entanto, constitua precedente.

Mesmo, porém, que o interessado tivesse exercido um cargo público, não seria possível, legalmente, readmiti-lo como Promotor da Justiça Militar, uma vez que o ingresso nesse cargo depende de prévia habilitação em concurso, na forma do Decreto-lei n.º 925, de 2-12-38, que regula a matéria.

Em face, porém, do parecer que considera o solicitante habilitado para o exercício da função de Inspetor Especializado da T.N.M. da Diretoria de Rendas Internas, e das informações prestadas pela Delegacia Fiscal em Pernambuco, poderá aquela repartição, em caráter excepcional, e nos termos do item VI da Circular D.F./53, de 18-8-42, propor a admissão do interessado, de acordo com o art. 31 do Decreto-lei n.º 5.175, de 7-1-43, depois de admitidos os candidatos que se habilitarem em prova para essa função.

Com este parecer o D.A.S.P. opinou fôsse o processo encaminhado ao Ministério da Fazenda, a fim de que, em época oportuna, se adotasse o procedimento indicado.

(Parecer 4.843, de 4-9-43, publicado no D.O. de 20-9-43, pág. 15.060).

LICENÇA PARA PRATAMENTO DE SAÚDE

719

Na concessão de aposentadoria aos extranumerários da União, o Decreto-lei n.º 3.768, de 28-10-41, estabelece que tal medida depende da observância de um prazo de carência. Cabem, porém, duas exceções: uma, prevista pela própria lei citada, é constituída pelos casos de invalidez decorrente de acidente no trabalho ou de doença profissional; outra, estabelecida pelo Decreto-lei n.º 6.193, de 10-1-44, abrange os casos de extranumerários acometidos de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia. Nestas duas hipóteses é dispensada a exigência do prazo de carência.

A concessão de licença aos extranumerários diaristas e tarefeiros, para tratamento de sua saúde, é regulada pelo Decreto-lei n.º 6.631, de 27-6-44, que também previu a cláusula condicional de um prazo de carência, mas estabeleceu apenas uma exceção: a dos acidentes no trabalho e das doenças profissionais.

Deve, porém, ser corrigida a dualidade de critérios ora existente, pois, em verdade, ante esses dois problemas assistenciais correlatos — licença para tratamento de saúde e aposentadoria — a legislação vigente é mais liberal e de maior alcance social em relação à segunda, que, sem dúvida, representa maior gravame para os cofres públicos do que a primeira.

Nesse sentido, o Senhor Presidente da República, aprovando sugestão do D.A.S.P., assinou o Decreto-lei n.º 7.968 de 19-9-45, dando nova redação ao § único do art. 8.º do de n.º 6.631, citado.

Com essa alteração foi dispensada a exigência do prazo de carência para concessão de licença para tratamento de saúde, de extranumerários diaristas e tarefeiros, nos mesmos casos previstos para a concessão de aposentadoria.

(Exposição de Motivos n.º 1.848, de 14-9-45, publicado no D.O. de 21-9-45, pág. 15.101).

READMISSÃO

720

M.L.R.L., atualmente telegrafista, referência VII, da T.N.M. da Diretoria Geral do Departamento dos Correios e Telégrafos, alegando haver exercido o cargo de telegrafista de 5.ª classe da extinta Repartição Geral dos Telégrafos, solicitou a sua readmissão em cargo equivalente, no Quadro III do Ministério da Viação e Obras Públicas.

A requerente, segundo esclareceu o D.C.T., habilitou-se, em 1925, em concurso para praticante de telegrafista, bem como na respectiva prova, sendo admitida, em 1926, como telegrafista de 5.ª classe, função da qual foi dispensada, em 1927.

Entretanto, aquela função era, naquela época, exercida por diaristas, motivo por que o M.V.O.P., ao enca-

minhar o pedido, entendeu não ser possível atender à solicitação, tal como foi formulada; sugeriu, todavia, a nomeação da requerente para cargo da classe E da carreira de Telegrafista, por lhe parecer que a prova prestada pela interessada ainda está válida.

O D.A.S.P., examinando o assunto, concluiu pela inviabilidade da readmissão, de acôrdo, aliás, com o parecer do M.V.O.P. e pelas razões já expostas; divergiu, todavia, quanto à sugestão final, apresentada pelo mesmo Ministério.

Realmente, o Regulamento da então Repartição Geral dos Telégrafos, baixado com o Decreto n.º 11.520, de 10-3-915, no § 2.º do seu art. 367, estabeleceu que o exame de telegrafista teria validade por dois anos, não prescrevendo, porém para os que fôssem auxiliares.

A requerente serviu naquela repartição até 1927, quando foi dispensada, por abandono da função; assim, força é concluir pela prescrição da referida prova desde 1929.

Dêse modo, não se beneficiou com o Decreto-lei n.º 2.097, de 1940, o qual só prorrogou a validade de concursos que iriam prescrever em 31 de dezembro de 1939; não é êsse, evidentemente, o caso da requerente.

Em face da conclusão acima, e tendo em vista que "é vedada a nomeação de candidato habilitado em prova após a expiração do prazo de sua validade" (art. 15 do Estatuto dos Funcionários),

decorre, daí, logicamente, não ser viável a efetivação da sugestão do M.V.O.P.

Nestas condições, o D.A.S.P. opinou pelo arquivamento do processo.

(Parecer n.º 4.893, de 8-9-45, publicado no D.O. de 21-9-45, pág. 15.104).

EXAME MÉDICO PARA CONCESSÃO DE LICENÇA

721

O Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União e as leis posteriores, que cuidaram da licença para tratamento de saúde dos funcionários públicos e demais servidores do Estado, deixaram de regular a situação do servidor que se afasta antes de ser submetido a exame de saúde.

O Estatuto determina, no artigo 154, que a licença é concedida pelo prazo fixado no atestado ou laudo médico, sem levar em consideração que o servidor pode já estar afastado na ocasião do exame e que o laudo, ao fixar o período provável de restabelecimento, deve fazê-lo, logicamente, com relação a essa data.

Por outro lado, pode ocorrer que, na ocasião do exame médico, já não se verifique o estado mórbido que justificou a ausência do servidor, hipótese em que o laudo, a rigor, não pode indicar qualquer prazo de licença.

E' mais natural que o laudo forneça, nesses casos, os elementos que puderem ser colhidos, cabendo a decisão à autoridade competente para conceder a licença.

Regulando o assunto, foi expedido o Decreto-lei n.º 7.969, de 19-9-45, publicado no D.O. de 21-9-45 e assim redigido :

DECRETO-LEI N.º 7.969 — DE 19 DE SETEMBRO DE 1945

Dispõe sobre os exames médicos para a concessão de licença aos servidores públicos, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta :

Art. 1.º No atestado ou laudo médico relativo aos exames de saúde para efeito de licença, o prazo necessário ao restabelecimento do servidor será indicado a contar da data do exame.

Art. 2.º Quando o servidor já estiver afastado do serviço, deverá o médico ou junta médica verificar se o seu estado de saúde justificava o afastamento prévio.

Parágrafo único. Não havendo elementos que autorizem qualquer conclusão positiva, o laudo ou atestado registrará, ainda assim, as informações e esclarecimentos que nesse sentido possa prestar o interessado.

Art. 3.º Caso se verifique a hipótese do artigo anterior ou do seu parágrafo único, a autoridade competente para conceder a licença poderá justificar o afastamento, considerando êsse período, para todos os efeitos, como de licença.

Art. 4.º A licença dependente de inspeção médica não será concedida por prazo superior ao indicado no respectivo laudo ou atestado, ressalvado o disposto no artigo anterior.

Parágrafo único. Finda a licença o servidor será submetido a nova inspeção e o atestado ou laudo médico concluirá pela sua volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 5.º Ficam revogados o art. 154 e parágrafo único do Decreto-lei n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939, e demais disposições em contrário.

Art. 6.º Êste decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1945, 124.º da Independência e 57.º da República.

GETULIO VARGAS.

Agamemnon Magalhães.

Henrique A. Guilhem.

P. Góes Monteiro.

P. Leão Veloso.

A. de Souza Costa.

João de Mendonça Lima.

Apolonio Sales.

Gustavo Capanema.

Alexandre Marcondes Filho.

(Exposição de Motivos n.º 1.842, de 14-9-45, publicada no D.O. de 21-9-45, pág. 15.102).